

**PROJETO DE LEI N° DE 2021**  
(Do Sr. GILSON MARQUES)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a comercialização de doses de vacinas autorizadas para uso emergencial que não tenham sido adquiridas pelo SUS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§12 e 13:

“Art. 3º .....

.....

§12. As vacinas sujeitas à vigilância sanitária que se encontrem em autorização regular ou temporária de uso emergencial em caráter experimental também poderão ser comercializadas pela rede privada, desde que observados os seguintes requisitos:

I – compartilhamento de dados de vacinados com o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) ou outra forma de registro que o Ministério da Saúde venha a solicitar;

II – as doses que forem comercializadas só poderão ser importadas ao Brasil em termos de parceria e contratos que adicionem ao estoque nacional de vacinas, sem reduzir a oferta de doses ao setor público.

§13. As vacinas a que se refere o parágrafo anterior não estarão passíveis de requisição nos termos do inciso VII deste artigo desde que o ente privado comprove termo ou tentativa de doação ao Ministério da Saúde da mesma quantidade de doses comercializadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo último boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, o Brasil teve, até o momento do protocolo deste projeto de lei, 8.131.612 (oito milhões, cento e trinta e um



mil, seiscentos e doze mil) casos confirmados de COVID-19 em território nacional e 203.580 (duzentos e três mil, quinhentos e oitenta) mortos pela doença.<sup>1</sup> A situação, já calamitosa, deve se agravar conforme novas cepas mais infecciosas do vírus aparecem no Brasil e no mundo.<sup>2</sup> Não há assunto mais urgente para esta Casa do que trazer mais insumos, remédios e vacinas para salvar as vidas brasileiras, e este é o escopo do presente projeto.

O projeto em tela visa permitir a comercialização de vacinas não concorreliais ao SUS, e que já estejam aprovadas para uso emergencial. Atualmente, normas infralegalis tornam tal atividade juridicamente insegura, o que desincentiva a vinda de mais imunizantes ao Brasil e reduz nossa capacidade de resistência à pandemia. Ao permitir a comercialização, o projeto visa dar segurança a quem deseja somar ao esforço público de imunização da população brasileira.

É fato conhecido que, numa situação de escassez de vacinas, os grupos prioritários devem ser protegidos primeiro, conforme versa o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19<sup>3</sup>. O projeto em tela concorda com essa premissa e, assim, tem por objetivo reduzir essa escassez de vacinas ao criar um ambiente mais propício à contribuição do setor privado na área. É importante resguardar grupos de risco, mas isso não precisa ser feito em detrimento de quem - com recursos próprios - somará mais imunizantes ao país.

Com a participação adicional do setor privado na luta por mais vacinas aos brasileiros, o setor público conta com um forte aliado: a sociedade civil organizada, a rede de clínicas privadas, empresas que desejarem ofertar vacinas a seus funcionários, dentre outros. Diversas fabricantes já estão preparadas para produzirem doses e exportarem ao mundo. Cabe ao Brasil decidir se usará o setor privado como ajudante nesta empreitada de salvar vidas ou se cegará por preconceitos ideológicos. Este autor acredita na primeira alternativa.

Importante citar, sabemos hoje da função dos supercontaminadores - os *superspreaders* - na pandemia. São indivíduos que transmitem a doença em uma taxa muito maior do que o R0, ou taxa de reprodutibilidade. Manter essa taxa a níveis mais baixos é essencial para controlar a pandemia - porém ocorre que muitos destes supercontaminadores não se encontram em grupos prioritários para vacinação do esforço público, o que infelizmente permite que muitos daqueles que façam parte do grupo prioritário acabem sendo infectados.

Um exemplo torna essa visualização mais fácil: um atendente de super-mercado saudável de 25 anos não será vacinado como grupo prioritário, porém, ele tem contato potencial com dezenas - se não centenas - de pessoas do grupo de risco todo dia. Caso esse funcionário acabe por se contaminar e, por ser jovem, tenha poucos sintomas, ele pode virar um supercontaminador. Por que, então, proibir que a empresa possa ofertar a vacina a seus funcionários? É para corrigir este problema que o projeto em tela vem.

1

2

3



A participação complementar da iniciativa privada já é realidade em todas as campanhas de vacinação públicas, destinadas aos trabalhadores e regulamentada pelo poder público. Não há porque, no combate à pandemia do COVID ser diferente. É neste sentido que o projeto em tela chega a esta Casa.

Certo de que o projeto em tela vem para adicionar e somar ao esforço público, protegendo o maior número de brasileiros possível e salvando vidas, peço a aprovação dos nobres colegas.

**Deputado GILSON MARQUES**

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2021

Documento eletrônico assinado por Gilson Marques (NOVO/SC), através do ponto SDR\_56480, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 9 6 4 5 7 6 3 6 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Gilson Marques)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a comercialização de doses de vacinas autorizadas para uso emergencial que não tenham sido adquiridas pelo SUS, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219645763600, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)
- 3 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 4 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 5 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 6 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 7 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)